



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.721545/2017-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.769 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ÁUREO GAUDÊNCIO FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o lançamento cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que o valor informado a título de distribuição de lucros diz respeito a honorários decorrentes da prestação de serviços médicos pela pessoa física, mantém-se a tributação pelo IRPF lançada pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte e sua materialidade, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 150%.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários quanto ao pedido de compensação, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, mais multa de ofício proporcional de 150% e juros moratórios, em razão da infração, Rendimentos Classificados Indevidamente da DIRPF.

Cientificados do auto de infração, Aureo Gaudêncio Costa, na qualidade de contribuinte (sujeito passivo principal) e Eduardo José da Costa e a Coopercon - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, na condição de responsáveis tributários, apresentaram impugnação conjunta, folhas 637/685 com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

A impugnação afirma que o lançamento não se sustenta, pois padece de nulidade material, uma vez que não observou os preceitos legais que validam o pagamento de lucros aos sócios.

Preliminarmente, alega-se nulidade material do lançamento tendo em vista que versa sobre os mesmos rendimentos sobre os quais a Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas/MG, responsável pela autuação, exige da SMSL o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica "IRPJ" e a Contribuição Social sobre o Lucro "CSLL", Processo nº 13609-721348/2016-11, pendente de julgamento, conforme trecho da impugnação transcrito abaixo:

Por meio do PTA 13609-721.348/2016-11, a RFB exige IRPJ e CSLL referentes aos períodos de 30/09/2011 a 31/12/2015, motivado pela suposta insuficiência do pagamento dos referidos tributos.

Naquela oportunidade, a fiscalização entendeu que a SMSL havia descumprido a legislação tributária ao apurar o IRPJ e a CSLL, respectivamente, pelas bases presumidas de 8% e 12%, facultada pela lei aos prestadores de serviços hospitalares optantes pelo lucro presumido.

(...)

Com efeito, verifica-se que, na primeira autuação, lavrada contra a SMSL, a RFB de Sete Lagoas entendeu que a referida sociedade não se revestiria das condições de sociedade empresária, por não deter estrutura e pessoal próprios.

Expressamente reconheceu que a SMSL seria sociedade simples e, por isso, efetuou o lançamento das diferenças de IRPJ e CSLL.

Contudo, 1 (um) ano depois, a mesma Delegacia da Receita Federal, contradizendo seus próprios atos, afirma que a SMSL não seria sociedade, mas apenas um veículo de recebimento simulado de remuneração de serviços como se lucros fossem.

Em ambos os casos, porém, exige o pagamento de Imposto de Renda sobre os valores repassados pela COOPERCON, primeiro exigindo o IRPJ e a CSLL e, posteriormente, exigindo o IRPF.

Afirma que é manifesta a alteração do critério jurídico do lançamento, por vias transversas, o que impõe a nulidade da autuação, por ofensa aos arts. 142 e 146 do CTN:

Assim, em respeito ao artigo 146 do CTN, somente seria válida a exigência do IRPF, pelos fundamentos adotados pela fiscalização neste caso, a partir do ano-calendário de 2016, uma vez que, nos anos-calendário de 2012 a 2015, a mesma Delegacia Fiscal entendeu ser devido o IRPJ e não o IRPF.

Inexistência de responsabilidade tributária solidária da COOPERCON e do sr. Eduardo José da Costa.

Afirma, em síntese, que não existe prova da atuação dolosa do senhor Eduardo José da Costa, tampouco prova de desvio de patrimônio e de benefício direto do resultado da atividade, o que motiva o afastamento de sua responsabilidade solidária.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária à Coopercon, são aplicáveis os fundamentos acima e ainda verifica-se que está sendo responsabilizada por cumprir seu papel social descrito em seus atos constitutivos e seguir a legislação a ela aplicável.

Mérito

Afirma que:

1. A fiscalização concluiu pela "descaracterização" da SMSL para fins tributários.
2. O fato da SMSL não possuir estrutura física própria nada tem de ilegal, pois os médicos prestam serviços dentro dos hospitais, cuja única consequência é a impossibilidade de apurar IRPJ e CSLL pelas bases presumidas reduzidas de 8% e 12% respectivamente e que isso foi reconhecido pela fiscalização em 2016 quanto autuou a SMSL.
3. A sociedade simples ao adotar um dos tipos de sociedade empresária possíveis não perde a natureza de sociedade simples. Assim, a existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços e a não apresentação de atas de assembleias não pode invalidar a pessoa jurídica para fins tributários.
4. É possível que qualquer dos sócios da sociedade simples contribua com seu trabalho, sem que isso descaracterize a sociedade ou desnature o lucro distribuído.
5. O critério utilizado para a distribuição de lucros - trabalho individual de cada sócio - está de acordo com as disposições legais e com o contrato social. A atuação da SMSL está em total consonância com os entendimentos da RFB e do CARF, que admite a isenção sobre lucros distribuídos a sócios de sociedades

simples, que prestam serviços profissionais em nome da sociedade, desde que exista no contrato social disposição contrária ao pagamento dos lucros com base na proporção da participação de cada sócio no capital social e a contabilidade da sociedade aponte de forma discriminada o lucro distribuído a cada sócio e o pro labore. Cita Soluções de Consulta da RFB e decisões do CARF para embasar seus argumentos.

6. Para que pudesse desconsiderar a natureza de lucros pagos aos sócios de serviços, o Fisco deveria ter provado a insuficiência de lucros, porém não o fez.

7. Afirma a fiscalização que "soa estranho que os sócios/médicos ganhem o mesmo valor de pró-labore, correspondente a um salário mínimo vigente mesmo trabalhando de maneira tão desproporcional", porém a SMSL segrega a remuneração de lucros de pro labore, nos termos da lei e conforme Solução de Consulta COSIT 120/2016.

8. Não procede a alegação de ausência de propósito negocial, uma vez que a estrutura adotada tem maior peso fiscal, e que nenhum dos fatos indicados pela fiscalização é suficiente para descaracterizar a SMSL como PJ, ainda que somente para fins tributários.

9. O fato dos médicos da SMSL serem, anteriormente à constituição da pessoa jurídica, cooperados da COOPERCON e prestarem atendimentos médicos ao hospital como pessoas físicas nada tem de ilegal.

10. É legítimo o interesse de constituir PJ para viabilizar a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade do sócio no exercício da atividade.

11. O fato de a COOPERCON prestar serviços de gestão empresarial, mediante remuneração de 3% atesta o propósito negocial da estrutura, que é aglutinar sociedades e pessoas físicas visando ganho de escala.

12. A taxa de administração encontra amparo no art. 80 da lei 5.764/71.

13. Não há prova nos autos de que teria havido redução da carga tributária, pelo contrário, os custos são maiores que se a SMSL contratasse diretamente com os hospitais.

14. A teoria do propósito negocial e sua relevância para os "planejamentos tributários" vem sofrendo modificações jurisprudenciais ao longo dos anos.

15. Não houve simulação ou fraude, diante da comprovação da validade jurídica do negócio e sua efetiva ocorrência no mundo dos fatos e que não houve planejamento tributário abusivo.

Da improcedência da aplicação da multa agravada de 150%

Quanto à aplicação da multa agravada, alega o sujeito passivo que:

1. Não foram omitidas ou prestadas declarações falsas pelo sujeito passivo ou coobrigados.

2. Não há prova de registros inidôneos, adulteração de documentos contábeis ou fiscais ou qualquer outro ato que possa ser considerado fraude.
3. Não há prova de dolo de quaisquer dos sujeitos passivos.
4. Cita Súmulas 14 e 25 do CARF.
5. Pede que, caso seja mantido o lançamento, que a multa seja reduzida a 75% diante da inexistência de práticas sonegatórias ou fraudulentas.

Da compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica SMSL com os valores exigidos na presente autuação

Afirma o sujeito passivo que, caso mantido o lançamento, deve haver compensação dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) devidos/recolhidos pela pessoa jurídica oriundos de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física.

Aduz que, além dos tributos lançados contra a SMSL, exigidos por meio do PTA 13609.721348/2016-11, a SMSL recolheu PIS e COFINS sobre os valores recebidos da COOPERCON nos anos-calendário 2012 a 2015.

Diante disso, pede que seja determinado a autoridade lançadora que refaça seus cálculos, considerando proporcionalmente aos lucros recebidos pelo impugnante os valores arrecadados/lançados sob os códigos da pessoa jurídica nos períodos de 2012 a 2015.

Dos pedidos

Por fim, o impugnante pede que:

1. seja decretada a nulidade material do lançamento;
2. seja afastada a responsabilidade solidária atribuída à COOPERCON e ao sr. Eduardo José da Costa;
3. no mérito, que seja decretada a improcedência total do lançamento;
4. na hipótese de ser mantido o lançamento, que seja reduzida a multa aplicada ao patamar de 75% e determinada a compensação dos valores exigidos/arrecadados pela SMSL com os do presente auto de infração.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o lançamento cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa de ofício de 150% nos casos previstos nos arts.

71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Verificada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que o valor informado a título de distribuição de lucros diz respeito a honorários decorrentes da prestação de serviços médicos pela pessoa física, mantém-se a tributação pelo IRPF lançada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimados, Aureo Gaudêncio Costa, em 21/09/2018, na qualidade de contribuinte (sujeito passivo principal) e Eduardo José da Costa, em 21/09/2018, e a Coopercon - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, em 21/09/2018, na condição de responsáveis tributários, apresentaram recurso voluntário conjunto, em 02/10/2018, folhas 1011/1072, no qual reiteram as alegações suscitadas na impugnação.

Ao final do recurso requerem:

1. Decretar-se a NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO, por ofensa aos preceitos dos artigos 142 e 146 do CTN, uma vez que as mesmas autoridades fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração ora impugnado, entenderam pela validade jurídica da SMSL nos anos-calendário de 2012 a 2015, exigindo IRPJ e CSLL sobre os rendimentos agora exigidos da pessoa física (PTA nº. 13609-721.348/2016-11).

2. Caso não se entenda pela nulidade material do lançamento, irrefutavelmente demonstrada, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização à COOPERCON — Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais e ao Sr. Eduardo José da Costa;

3. Superadas as preliminares, que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO, diante da demonstração da legalidade das formas jurídicas e procedimentos fiscais adotados pelo contribuinte e da demonstração inequívoca da presença de motivos extra tributários e da inexistência de qualquer economia fiscal, sobretudo decorrente de "planejamento tributário abusivo", no presente caso;

4. Finalmente, na hipótese de ser mantido o lançamento, deve-se:

(4.1) afastar a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e, também;

(4.2) determinar a compensação dos valores exigidos da SMSL nos autos do 13609- 721.348/2016-11, bem como dos demais tributos federais (especialmente PIS/COFINS) arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, proporcionalmente aos lucros desclassificados e convertidos em rendimentos de pessoa física.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Como relatado, a autuação, versa sobre o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) mais multa de ofício proporcional de 150% e juros moratórios, em razão da infração, Rendimentos Classificados Indevidamente da DIRPF, sendo que os contribuintes, Eduardo José da Costa e a Coopercon - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, na condição de responsáveis tributários.

**Da alegação de nulidade material do lançamento, tendo em vista autuação conflitante com o auto de infração lavrado contra a SMSL (PTA 13609-721.348/2016-11) ainda pendente de julgamento administrativo. Alegação de mudança de critério jurídico e ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN.**

De acordo com o art. 59 do Decreto n. 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo o Recorrente, a nulidade advém do fato de a Receita Federal do Brasil ter lavrado auto de infração contra a Sociedade Médica de Sete Lagoas (SMSL), para exigir “IRPJ e CSLL em bases presumidas de 32% em contraponto às bases de 8% e 12% utilizadas pela referida sociedade”.

Ora, o que se percebe é que o objeto daquela autuação é distinto desta ora em análise, pois enquanto aquela trata de IRPJ e CSLL no Lucro Presumido e o percentual de presunção aplicável à empresa, o presente lançamento versa sobre rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF, temas que, embora possam guardar alguma correlação indireta, não se confundem.

Outrossim, cumpre destacar que questionamento acerca de lançamento consignado em outro processo administrativo, pertinente a contribuinte e tributos diversos, não diz respeito ao caso em tela, configurando-se como matéria estranha ao objeto do presente voto.

Entretanto, a título de informações, vale esclarecer que não houve tributação em duplicidade. A reclassificação realizada pela fiscalização não alterou a titularidade dos rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física. A titularidade sempre foi, e continua sendo, do contribuinte pessoa física, a natureza dos rendimentos é que foi modificada de isenta para tributável. Por outro lado, como a própria defesa informa, a sociedade em questão é optante do lucro presumido, o que significa que eventual despesa decorrente do pagamento de honorários médicos não alteraria a base de cálculo, uma vez que esta é encontrada mediante a aplicação do respectivo percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta.

Alega o recorrente, ainda como preliminar, da inexistência de responsabilidade tributária solidária da COOPERCON e de Eduardo Jose da Costa Quanto à esta questão, observa-se que, se as circunstâncias fáticas comprovadas pela autoridade fiscal permitem ou não concluir pela responsabilidade solidária em questão, tal matéria será enfrentada na análise de mérito do lançamento, e não causa de nulidade.

Assim, rejeita-se as preliminares.

### **Do Mérito**

Tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

7. Trata-se de infração relativa a rendimentos indevidamente classificados como isentos. Segundo a fiscalização, os rendimentos, declarados como distribuição de lucros, dizem respeito na verdade à remuneração de serviços médicos prestados pelo contribuinte.

7.1 A fiscalização relata que os honorários médicos são oriundos da Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais (Coopercon), decorrentes de atos cooperados, transitando pela

Sociedade Médica de Sete Lagoas (SMSL) apenas para receberem formalmente a natureza de distribuição de lucros.

8. Do exame do caso em tela, verifica-se que assiste razão à fiscalização. Vejamos.

8.1 São fatos incontroversos no presente processo:

- a) a SMSL possui 150 sócios, não possui estrutura física própria e não conta com corpo de empregados auxiliares na prestação do serviço;
- b) a SMSL não realiza assembleias (embora obrigada);
- c) a alegada distribuição de lucros ocorre de maneira proporcional ao desempenho produtivo dos sócios, conforme contrato social;
- d) há antecipações mensais a título de distribuição de lucros;
- e) há distribuição de lucros para sócios que não constam do quadro societário;
- f) os serviços são prestados em hospitais e entidades de saúde de terceiros.

8.2 Nesse contexto, observa-se o esvaziamento das atividades da SMSL enquanto sociedade, ao passo que o critério de distribuição de lucros apontado revela uma remuneração pela prestação de serviços médicos.

8.3 Cabe registrar que, ao contrário do que alega a defesa, a sociedade simples, quando se constitui conforme uma limitada (caso da SMSL), deve seguir a normatização concernente a este tipo, a teor do art. 9831 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A sociedade simples somente se subordina inteiramente às normas que lhe são próprias na hipótese de não optar pela constituição segundo algum dos tipos de sociedade empresária. Sendo assim, para a SMSL, não é permitida (como quer o impugnante para justificar distribuição de lucros para sócios não integrantes do quadro societário) a contribuição de sócios através de prestação de serviços, na forma do art. 1.055, § 2º, do mesmo Código. Por outro lado, o único critério previsto pela SMSL permite que sócios sejam excluídos da distribuição de lucros, na situação em que, por alguma razão, não tenham desempenho produtivo, o que também é vedado pelo Código Civil em seu art. 1.0083.

8.4 O próprio interessado, em resposta à intimação fiscal (fl. 518), deixa cristalino que os rendimentos têm natureza de honorários médicos, são recebidos através da SMSL para emissão de nota fiscal e posteriormente são repassados aos cooperados:

(...)

2) Não tenho conhecimento de quem orientou ou intermediou a negociação da Coopercon com a Sociedade Médica de Sete Lagoas. Em relação ao procedimento a ser adotado pelo médico em relação à valores recebidos em decorrência de serviços prestados, cada equipe negocia diretamente com a administração do hospital pois os procedimentos possuem valores diferenciados, indica a Sociedade Médica como emissora da Nota Fiscal para recebimento e posterior repasse à cada cooperado. Tenho conhecimento dos meus honorários através de consulta ao site da Fencon onde está detalhado os valores recebidos e descontos tributários mensais.

(...)

9. Adicionalmente, constata-se do relato fiscal que a SMSL é controlada pela Coopercon, com quadro societário integralmente composto por cooperados desta e administração em comum. Vejamos alguns fatos nesse sentido sequer questionados pela defesa:

- a) a SMSL é formalmente cooperada da Coopercon;
- b) o único empregado da SMSL, contratado somente em 02/08/2016, era empregado da Coopercon no período imediatamente anterior, de 09/04/2008 a 30/07/2016;
- c) o contrato firmado pela Coopercon com o Hospital Nossa Senhora das Graças (através do PLANSEG) é idêntico ao contrato da SMSL com o mesmo hospital, constando em ambos a assinatura de Eduardo José da Costa, ora como diretor financeiro da Coopercon, ora como sócioadministrador da SMSL;
- d) o referido contrato da SMSL estava arquivado no site da Coopercon;
- e) os sócios constantes do contrato social da SMSL já atuavam anteriormente no Hospital Nossa Senhora das Graças por meio da Coopercon;
- f) é condição obrigatória para ser sócio da SMSL ser cooperado da Coopercon;
- g) o termo de adesão para compor o quadro societário da SMSL também se encontrava no site da Coopercon;

9.1 A Coopercon detém o controle de outras sociedades. Conforme fls. 556 a 559 do relatório fiscal, 8 sociedades, dentre elas a SMSL, têm como responsável, na base CNPJ da Receita Federal do Brasil, um dos componentes da diretoria da Coopercon. Várias delas, inclusive a SMSL, têm como telefone no CNPJ o mesmo número informado no site da Coopercon.

9.2 Em resposta à indagação fiscal, a gerente geral da Coopercon reafirma o controle em comento e informa sobre o planejamento tributário com relação aos médicos fazerem parte de tais sociedades, conforme transcrição à fl. 551 do relatório fiscal:

(...)

5. Que os médicos que fazem parte, ou que queiram fazer parte, do quadro societário da Sociedade Médica de Sete Lagoas, precisam ser cooperados da Coopercon, que o estatuto da cooperativa exige essa relação de cooperado diretamente com o médico;

(...)

7. Que a decisão de fazer parte das sociedades médicas é sempre do médico, mas que a Coopercon orienta sobre as diferenças. Que a Coopercon trabalha com planejamento tributário, como qualquer outra empresa;

8. Que independente da escolha do médico, o controle administrativo do repasse dos honorários fica sempre com a Coopercon;

9. Que geralmente os representantes legais das sociedades médicas são diretores da Coopercon. Que essa escolha facilita o trâmite de documentos, assinaturas, etc. Que tal prática está sendo alterada atualmente, que os diretores da Coopercon estão sendo substituídos na representação das Sociedades médicas;

9.3 Por fim, para deixar ainda mais evidente a natureza de honorários médicos, o planejamento tributário abusivo e o conhecimento de tal procedimento por parte de todos os envolvidos, a fiscalização coletou no site da Coopercon (arquivo não paginável nº 201807101336892) minuta de declaração a ser assinada por representantes das sociedades em questão afirmando a ciência de possibilidade de autuação da Receita Federal do Brasil para considerar como rendimentos tributáveis dos sócios os valores a título de distribuição isenta de lucros das pessoas jurídicas cooperadas, exigindo o IRPF diretamente do sócio. O intuito de tal declaração, que também autoriza a permanência dos repasses dos honorários via sociedades, é eximir a Coopercon de responsabilidade perante as pessoas jurídicas e os sócios de eventuais autuações fiscais contra estes. Segue a transcrição na íntegra:

#### "DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Declaro que recebi da COOPERCON – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, CNPJ 02.556.125/0001-28, os devidos esclarecimentos sobre as alterações introduzidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.540/2015 e fui orientado a não mais receber, por meio da pessoa jurídica cooperada, os honorários pagos

pelos órgãos da administração pública federal, até que se torne possível a adequação aos ditames do novo dispositivo legal.

Quanto aos honorários pagos pelos demais convênios contratantes da cooperativa (entidades privadas), estou ciente de que os seus repasses à pessoa jurídica cooperada poderão ser desconsiderados pela Receita Federal, que os tributará, em caso de autuação, como repasses às pessoas físicas sócias, de acordo com a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, com acréscimo de juros e multas, ou seja, todos os valores distribuídos como lucros não tributáveis pela PJ poderão ser tratados como rendimentos tributáveis dos sócios.

Embora plenamente ciente do risco, ratifico, na qualidade de administrador indicado no contrato social e representante da PJ e dos seus sócios, a autorização para que a COOPERCON – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, continue efetuando todos os repasses de honorários pagos por convênios privados através da pessoa jurídica abaixo.

Por força desta autorização, a PJ cooperada e os seus sócios desoneram a COOPERCON Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais de responsabilidade e se comprometem a lhe ressarcir, corrigidos pelo IGPM, quaisquer valores que porventura tenha que pagar, em decorrência de eventuais condenações em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive despesas com advogados. " (grifos acrescidos)

9.4 A seu turno, a impugnação não se preocupa em enfrentar de maneira específica e pontual a farta acusação fiscal quanto à natureza de honorários médicos e à indevida classificação como distribuição de lucros, limitando-se a alegar genericamente a legalidade formal dos atos praticados isoladamente ou mesmo a aduzir irrelevância de tais atos para a esfera fiscal.

10. Portanto, nota-se, nitidamente, que a SMSL existe unicamente para que os honorários médicos gerenciados pela Coopercon sejam repassados como rendimentos isentos a título de lucros distribuídos para as pessoas físicas cooperadas, denotando completa ausência de propósito negocial da citada sociedade. Assim, conclui-se pela manutenção da reclassificação e tributação efetuada pela autoridade lançadora.

#### **Da Multa de 150%**

11. Quanto à multa aplicada de 150%, cumpre citar o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

11.1 Na forma da lei, deve ser exigida multa de ofício de 150% nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

11.2 No presente caso, conforme já analisado, restou evidente o ajuste doloso do contribuinte com o intuito de sonegar e fraudar o Fisco, através de conluio elaborado pela Coopercon, utilizando a SMSL para repassar os honorários médicos disfarçadamente como distribuição de lucros.

Assim, mantem-se a qualificação da multa, deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

#### **Da Responsabilidade Solidária**

12. Com base no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, a fiscalização lavrou termo de

responsabilidade solidária contra a Coopercon e Eduardo José da Costa, diretor financeiro da Coopercon e sócio administrador da SMSL.

12.1 A defesa alega essencialmente que não houve beneficiamento econômico de tais sujeitos passivos, não cabendo a caracterização de interesse comum. Aduz que, no caso do sócio administrador, deveria a autoridade lançadora demonstrar a vantagem econômica e enquadrá-lo no art. 135 do CTN, o que não foi feito. Quanto à Coopercon, sustenta que não houve demonstração de evidente controle sobre a SMSL.

12.2 Como já comentado neste voto, o controle da SMSL por parte da Coopercon é indiscutível e o conluio entre os sujeitos passivos é nítido na elaboração do ajuste doloso para fraudar o Fisco na tentativa de emprestar natureza de distribuição de lucros a rendimentos oriundos de honorários de serviços médicos. Acrescente-se a isto o fato de Eduardo José da Costa exercer a administração de ambas as pessoas jurídicas. Logo, não há dúvidas sobre a atuação conjunta e consciente para sonegar de tributo e fraudar a legislação fiscal. Resta, então, avaliar a ocorrência do interesse comum para fins de enquadramento no art. 124, I, do CTN.

12.3 Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

12.4 Primeiramente, vale lembrar que a norma não define interesse comum necessariamente como possível vantagem econômica, bastando existir interesse na situação que constitui o fato gerador. No caso dos autos, em contexto de conluio para sonegar e fraudar a Administração Tributária, o interesse comum é inerente, evidenciado pelo próprio ajuste das partes, qual seja, disfarçar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

12.5 Por outro lado, interpretar que, para fins do art. 124, I, do CTN, o responsável solidário também deva estar em condições de ser contribuinte do tributo é indevidamente restringir o alcance do dispositivo, que não demarcou qualquer limitação nessa diretriz.

12.6 Como se vê, a larga participação das partes na fraude denuncia o interesse comum a viabilizar a responsabilidade solidária na forma do referido dispositivo.

Neste caso, deve ser mantida a responsabilidade solidária.

#### **Compensação de tributos recolhidos pela Sociedade Médica:**

O recorrente alega que a Sociedade Médica efetuou o recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os pagamentos que recebeu da Coopercon. Como a presente atuação transferiu o fato gerador da pessoa jurídica para a pessoa física, deve o Fisco apurar os valores que

foram recolhidos proporcionalmente aos lucros que foram recebidos pelo impugnante, compensando-os no presente lançamento.

Entendo, que não é cabível o pedido de compensação formulado no âmbito do contencioso administrativo.

Situação similar, envolvendo a mesma pessoa jurídica e outro sócio, foi analisada por esta Turma no processo 13609.721508/2017-02, cujo entendimento foi no mesmo sentido:

Os Recorrentes requerem, subsidiariamente, a compensação dos valores recolhidos pela pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com o presente lançamento.

Não há como acolher a sua pretensão, uma vez que este Conselho não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, a atuação deste Conselho nos processos que tratem de compensação exige a instauração de litígio decorrente da negativa pela autoridade competente, o que não é o presente caso.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

(Acórdão nº 2201-011.970, de 04/12/2024, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA.

APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário, especialmente quando o crédito a que se pretende compensar é oriundo de terceiros.

(Acórdão nº 9202-011.431, de 21/08/2024, Rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de compensação, restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

(Acórdão nº 2001-007.373, de 19/09/2024, Rel. Wilderson Botto)

Portanto, não conheço do recurso nesta matéria

#### **Precedentes no CARF**

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha votado por dar provimento com relação à matéria, alterei meu entendimento por entender que resta comprovado que os valores auferidos pelo sujeito passivo, não são de lucros distribuídos ao sócio, mas rendimentos do trabalho

Há precedentes no CARF com relação à mesma matéria.

O presente processo trata de procedimento fiscal instaurado para verificação da correta apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, do sujeito passivo acima identificado, tendo em vista fatos constatados durante procedimento fiscal realizado em face do contribuinte, Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda.

O mesmo procedimento de fiscalização foi também aplicado a diversos outros sujeitos passivos pessoa física, cujos processos já foram julgados na segunda instância ou aguardam julgamento.

Neste sentido, o processo 13609.721508/2017-02, trata da mesma matéria e já foi julgado no CARF, acórdão - 2201-012.279, julgamento datado de 10/09/2025, Relator. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Abaixo, ementa do processo:

**RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.**

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I, do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.**

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos

Processo 13609.721538/2017-19, acórdão - 2101-003.597 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgamento datado de 03/02/2026, Relator. Roberto Junqueira de Alvarenga Neto. Abaixo, ementa do processo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A proibição de bis in idem assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I, do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em ambos os casos, a turma decidiu por unanimidade de votos, por dar provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para 100%, em virtude da retroatividade benigna.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto em não conhecer dos recursos voluntários quanto ao pedido de compensação, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**